

DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO À DESINDEXAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND THE RIGHT TO DE-INDEXATION: AN ANALYSIS OF THE REFORM PROPOSALS FOR THE 2002 CIVIL CODE

César Fiuza¹

Victoria Grangeiro Kafuri²

RESUMO

Este trabalho examina o direito ao esquecimento e o direito à desindexação, explorando suas definições e as distinções entre ambos. A metodologia adotada é a análise bibliográfica e normativa, com foco nas discussões teóricas e nas propostas de regulamentação legislativa. São discutidos os desafios específicos relacionados a cada um desses direitos, como o conflito entre privacidade e liberdade de expressão no direito ao esquecimento, e as dificuldades técnicas da desvinculação de termos no direito à desindexação. O artigo também aborda a necessidade de positivação expressa desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o cenário atual de avanço tecnológico e excesso informacional. As propostas de reforma do Código Civil de 2002, formuladas pela Subcomissão de Direito Digital, são analisadas à luz dessas questões. Conclui-se que a regulamentação adequada desses direitos é essencial para equilibrar a proteção da privacidade e a liberdade de expressão no ambiente digital.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Direito à desindexação; Direito à privacidade; Liberdade de expressão; Excessos informacionais; Reforma do Código Civil de 2002.

ABSTRACT

This paper examines the right to be forgotten and the right to de-indexation, exploring their definitions and distinctions. The methodology adopted is a bibliographical and normative analysis, focusing on theoretical discussions and legislative regulation proposals. The specific challenges related to each of these rights are discussed, such as the conflict between privacy and freedom of expression in the right to be forgotten, and the technical difficulties of unlinking terms in the right to de-indexation. The article also addresses the need for explicit regulation of these rights within the Brazilian legal framework, considering the current scenario of technological advancement and informational excess. The reform proposals for the 2002 Civil Code, formulated by the Digital Law

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), advogado e professor de Direito Civil na UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: cesarfiuza@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: vickafuri@gmail.com.

Subcommittee, are analyzed considering these issues. It concludes that proper regulation of these rights is essential to balance the protection of privacy and freedom of expression in the digital environment.

Keywords: Right to be forgotten. Right to de-indexation. Right to privacy. Freedom of expression. Informational excesses. Reform of the 2002 Civil Code.

INTRODUÇÃO

O fato de o mundo estar em constante mudança é amplamente reconhecido. No passado, especialmente no período da Roma Antiga, o esquecimento estava associado à ideia de sanção ou punição, em particular pelo instituto da *damnatio memoriae* (*condemnation of memory*), por meio do qual o Senado ou um Imperador poderiam apagar o nome de um indivíduo das listas oficiais e reutilizar suas estátuas como forma de puni-lo por seus crimes¹. Entretanto, enquanto na Roma Antiga o esquecimento era visto de maneira negativa, hoje ele é desejado. Na era dos excessos e abusos informacionais — especialmente no ambiente digital — muitos buscam o esquecimento.

Diante desse cenário de transformação social, a ciência do Direito teve que, naturalmente, adaptar-se às mudanças, ou ao menos tentar, uma vez que o Direito foi concebido como uma ferramenta de regulação dos fenômenos sociais. Isso ocorre porque o Direito é uma criação humana, portanto, ele se direciona de acordo com os interesses da sociedade. Como bem expôs Paulo Nader ao discutir a transformação do Direito para se adequar aos fenômenos sociais:

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. [...] Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. [...] Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social.²

Portanto, diante da adaptação do Direito às mudanças sociais ao longo dos séculos, surgiu a figura do direito ao esquecimento. Embora seja uma construção datada do século XIX, esse direito ganhou novos contornos com a inserção irreversível da *internet* no cotidiano das pessoas, já que as informações que circulam nas redes tendem a permanecer ali indefinidamente³. Apesar de as discussões sobre o direito ao esquecimento terem se intensificado recentemente no Brasil, especialmente na última década, esse direito, mesmo de maneira mais sutil e menos explícita, já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro há algum tempo. Por exemplo, a Lei n.

7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) já reconhecia o conceito de esquecimento através do instituto da reabilitação penal⁴. Além disso, o art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os cadastros de consumidores não podem conter informações negativas referentes a um período superior a cinco anos⁵.

Por outro lado, o direito à desindexação é uma discussão mais recente, especialmente porque está intrinsecamente ligado à *internet*. Esse direito surgiu no cenário europeu apenas em 2014 (e foi posteriormente trazido ao Brasil), a partir da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso de Mário Costeja González contra o Google Espanha. Nessa decisão, o Tribunal europeu determinou que o Google retirasse da lista de resultados de pesquisa o *link* de uma matéria do jornal *La Vanguardia* sobre o empresário espanhol⁶.

Atualmente, tanto o direito ao esquecimento quanto o direito à desindexação estão presentes no cenário jurídico brasileiro, e a crescente demanda da população por sua implementação prática gerou a necessidade de regulamentação expressa desses direitos digitais. Embora as discussões ainda sejam iniciais, isso não diminui sua relevância. Este trabalho tem como objetivo analisar os conceitos de ambos os direitos e avaliá-los à luz das propostas de Reforma do Código Civil de 2002.

No primeiro capítulo (capítulo 2), será abordado o direito ao esquecimento, explorando suas temáticas centrais para uma compreensão aprofundada das sugestões de Reforma do Código Civil de 2002. Entre os pontos analisados estão sua conceituação, os desafios para sua positivação e a necessidade de equilíbrio e ponderação nas decisões judiciais que envolvem esse direito.

No segundo capítulo (capítulo 3), será discutido o direito à desindexação, seguindo uma estrutura semelhante ao capítulo anterior. Serão abordados seus contornos essenciais, as principais diferenças em relação ao direito ao esquecimento e a complexidade de sua aplicação prática.

Após essas considerações iniciais, o capítulo seguinte (capítulo 4) será dedicado à análise das sugestões de artigos sobre o direito à desindexação e ao esquecimento, propostas pela Comissão responsável pela Reforma do Código Civil de 2002.

1 DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1 CONCEITUAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

As definições que envolvem o direito ao esquecimento, embora diversas, apresentam grande semelhança. De modo geral, esse direito deriva da possibilidade de remover fatos passados que, apesar de serem verídicos, não possuem mais relevância para o interesse público e, ao permanecerem acessíveis, podem causar sofrimento ou transtorno ao indivíduo exposto pela publicação. É importante ressaltar que as chamadas *fake news* não são objeto do direito ao esquecimento, pois, se fossem, a deliberação sobre esse direito seria mais simples. A questão central reside no fato de que estamos lidando com a remoção de informações verdadeiras.

Nesse contexto, como bem aponta Luciano Floridi, “o direito ao esquecimento é precisamente um caso em que a privacidade e o direito à liberdade de expressão puxam o debate em direções opostas”⁷. Evidentemente, por tratar-se da exclusão de fatos verídicos em favor da privacidade individual, o direito ao esquecimento resulta em um conflito direto entre dois direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro: o direito à privacidade (e outros direitos de personalidade correlatos) e o direito à liberdade de expressão, especialmente em sua dimensão coletiva.

Por essas razões, o direito ao esquecimento não pode ser acionado indiscriminadamente⁸. É necessário ponderar se o fato preenche os requisitos fundamentais: ser um fato pretérito, danoso ao indivíduo e irrelevante ao interesse público. Essa análise, por mais que pareça simples à primeira vista, é no mínimo subjetiva e escorregadia.

De todo modo, o conflito entre os direitos mencionados não deve ser motivo para excluir o direito ao esquecimento do rol de direitos positivados no Código Civil, uma vez que os conflitos entre privacidade e liberdade de expressão precedem até mesmo o surgimento desse direito. Nesse sentido, Luciano Floridi afirmou: “a verdade é que, como todos os outros princípios éticos, haverá vezes em que a privacidade e a liberdade de expressão precisarão ser priorizadas ou conciliadas de maneiras diferentes”⁹.

1.2 O FAMOSO “CASO LEBACH” E A PROBLEMATIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O primeiro caso histórico em que houve a menção ao direito ao esquecimento remonta à 1969, quando o Tribunal Constitucional da Alemanha julgou o conhecido "caso Lebach"¹⁰. Naquela ocasião, quatro soldados alemães foram assassinados na cidade de Lebach, resultando na condenação de três pessoas: duas à prisão perpétua e a terceira a seis anos de reclusão. Após cumprir integralmente sua pena, este último foi libertado, mas se deparou com a notícia de que uma emissora de televisão alemã pretendia exibir um programa especial sobre o crime.

Diante dessa situação, o ex-detento ingressou com uma ação inibitória, e, ao final, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu que a proteção constitucional da personalidade não permite que a imprensa explore indefinidamente a pessoa criminosa e sua história¹¹.

A relevância do "caso Lebach" para a análise do direito ao esquecimento reside no fato de que este caso é frequentemente considerado um marco inicial das discussões mais aprofundadas sobre a problemática jurídica relacionada ao conflito entre a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e, de outro, os direitos de personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade. O debate se torna particularmente delicado, dada a igualdade de peso entre esses direitos fundamentais. Como bem destacaram os juristas José Eduardo Junqueira Ferraz e Mario Viola¹²:

O 'caso Lebach' colocava em rota frontal de colisão o direito à informação e a liberdade de expressão, de um lado, e o direito à intimidade, de outro, e o Tribunal Constitucional Alemão acabou por consagrar o entendimento de que a proteção constitucional da personalidade e seus corolários imediatos, vedaria os meios de comunicação de se dedicarem à exploração infinita, ao seu livre alvedrio, de aspectos atinentes à vida privada de terceiros.

Essa colisão frontal entre informação e privacidade, como bem definiram os autores mencionados, torna-se cada vez mais dramática, especialmente no contexto atual de pulverização informacional, impulsionada pelo advento da *internet* e dos *smartphones*. Se em 1969 a situação era facilmente mais controlável — já que a informação pública e permanente era veiculada por meio de televisões, jornais e rádios —, hoje, qualquer pessoa pode publicar algo sobre outra com apenas alguns cliques, e esse conteúdo pode permanecer registrado indefinidamente.

1.3 A NECESSÁRIA POSITIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM UMA SOCIEDADE DE EXCESSOS INFORMACIONAIS

A situação de excesso informacional cria uma clara dependência da sociedade em relação ao controle da informação, similar ao vício em drogas: quanto mais se consome, mais se deseja. Esses excessos deram origem ao que hoje é conhecido como “sociedade da informação”, que, conforme elucidado por William J. Martin,¹³ pode ser definida como:

Uma sociedade na qual a qualidade de vida, bem como as perspectivas de transformação social e de desenvolvimento econômico, depende crescentemente da informação e de sua exploração.

Atualmente, como demonstrado pela definição anterior, as perspectivas de qualidade de vida e de transformação social dependem fortemente da exploração informacional. A sociedade se encanta com os avanços tecnológicos e a facilidade de acesso à informação, mas frequentemente esquece que o preço a ser pago por isso pode ser elevado. Este fácil acesso informacional é capaz de gerar um desequilíbrio na sociedade, seja pela produção desenfreada de novas informações, seja pelo acesso facilitado que se tem a elas.

É nesse contexto que o direito ao esquecimento, antes tímido e pouco explorado, ganha destaque nos debates jurídicos. Inicialmente discutido nos ordenamentos jurídicos europeus e no americano, ele agora emerge também no ordenamento jurídico brasileiro. Embora os debates sejam diversos, a preocupação central é comum: como alcançar o equilíbrio. Isso porque, como afirmado anteriormente, o direito ao esquecimento, validado como um desdobramento dos direitos de personalidade, coloca em polos opostos a necessidade informacional da sociedade e a privacidade dos indivíduos. É importante ressaltar que tanto a liberdade de expressão e informação quanto os direitos de personalidade são direitos fundamentais, todos garantidos pela Constituição de 1988¹⁴.

Nesse cenário, surge o que os autores José Eduardo Junqueira Ferraz e Mario Viola denominaram de binômio composto pela amplitude da divulgação informacional e a acessibilidade permanente de seu conteúdo¹⁵. Esse conceito, bem desenvolvido pelos autores, evidencia que a localização de dados gerados é possível a qualquer tempo e em qualquer lugar, independentemente do período histórico ou das personalidades envolvidas. É justamente nesse imbróglio da memória permanente que se insere o direito ao esquecimento.

Considerando os fatos mencionados, é evidente que a positivação expressa do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro não é apenas necessária, mas essencial. Atualmente, essa questão está em debate nas propostas de reforma do Código Civil de 2002, tema que será discutido mais detalhadamente ao longo deste trabalho.

Conclui-se, portanto, que o direito ao esquecimento é um instrumento capaz de oferecer proteção efetiva aos direitos de personalidade em um cenário em que a acessibilidade permanente a dados postados na *internet* representa um risco à proteção das individualidades. Na "sociedade da informação", os limites outrora preciosos impostos em nome da privacidade muitas vezes são negligenciados em favor da informação, resultando na marginalização das individualidades.

1.4 EQUILÍBRIO E PONDERAÇÃO: FUNDAMENTOS BASILARES PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Exposta a necessidade de positivação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, importante agora destacar um fator essencial que deve ser levado em consideração pelos juristas e legisladores ao deliberarem sobre a temática, qual seja, a necessidade de se haver equilíbrio. Como mencionado anteriormente, a questão central relacionada à positivação do direito ao esquecimento reside no fato de que, do outro lado da balança, encontram-se os direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão, que possuem o mesmo peso.

Portanto, não é narrativa recente nas cortes superiores brasileiras que o contraste entre direitos frequentemente envolve direitos fundamentais. Dado que o conflito entre os direitos citados não difere de outros embates similares, é imprescindível que se adote o sopesamento ou ponderação caso a caso. Isso porque, se fosse criada uma regra geral, por exemplo, favorecendo sempre os direitos de personalidade em detrimento das liberdades de expressão e informação (ou vice-versa), isso certamente resultaria em abusos ou decisões equivocadas. Nesse sentido, é importante enfatizar que, conforme já elucidado, o direito ao esquecimento, apesar de ser essencial, não pode ser acionado indiscriminadamente. Como bem observou o jurista Anderson Schreiber:¹⁶

O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro o exercício do direito ao esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação, sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do direito ao esquecimento.

Consequentemente, no contexto da necessidade de aplicação do sopesamento para alcançar o equilíbrio entre os direitos fundamentais, destaca-se que não há ninguém mais adequado do que os próprios seres humanos para realizar esse juízo de valor. E, por seres humanos, entende-

se que a função deve ser delegada aos magistrados, que são, em outros termos, os "guardiões do direito". Nesse sentido, Luciano Floridi ressaltou que “não existe regra fixada ou mero algoritmo capaz de resolver o conflito, apenas a inteligência humana pode alcançar o equilíbrio.”¹⁷

Por essa razão, a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)¹⁸ já indicava que a responsabilização por danos decorrentes de conteúdos gerados na internet só poderia ocorrer após a emissão de uma ordem judicial específica, demonstrando, assim, a necessidade de intervenção humana para viabilizar a punição por excessos informacionais. Sendo assim, o art. 19, caput, do Marco Civil da Internet foi redigido da seguinte forma:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Além disso, como será analisado mais adiante na avaliação dos dispositivos sugeridos pela Subcomissão de Direito Digital para a reforma do Código Civil, essa Subcomissão recomendou expressamente que a mesma ressalva fosse incluída no artigo referente ao direito ao esquecimento, determinando que seu exercício depende de autorização judicial expressa. Por outro lado, embora essa previsão ainda não esteja formalmente incluída no Código Civil, os Tribunais Superiores já vêm enfrentando, há algum tempo, decisões relacionadas ao direito ao esquecimento, especialmente em resposta à crescente demanda pela proteção dos direitos de personalidade no âmbito digital.

Neste ponto, o foco será no julgamento do "Caso Aída Curi" pelo STF, não com a intenção de desconsiderar o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), mas apenas porque o objetivo não é esgotar os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, dado que o enfoque central deste trabalho não é a análise detalhada dos julgados dos Tribunais Superiores¹⁹.

1.5 “CASO AÍDA CURÍ” E O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Um caso emblemático que merece destaque é o chamado "Caso Aída Curi" (Recurso Extraordinário n. 1010606). Na ocasião, os irmãos da vítima ingressaram com uma ação judicial pleiteando danos morais contra a empresa Globo Comunicações e Participações S/A, após a exposição do crime no programa de televisão Linha Direta.

No julgamento, ocorrido em maio de 2021, o STF fixou o Tema 786, segundo o qual seria incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento. O STF definiu esse direito como o poder de impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos obtidos e publicados lícitamente nos meios de comunicação. Apesar de prevalecer o pensamento pró-liberdade de expressão (que, inclusive, permanece como visão majoritária no STF até hoje), um ponto interessante sobre o Tema é a determinação de que excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso. Isso, de certa forma, abriu precedentes para que, em determinados casos, se pudesse ponderar pela aplicação do direito ao esquecimento, conforme se verá a seguir:²⁰

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Apesar de ser, em grande parte, prejudicial à efetivação do direito ao esquecimento, é importante destacar que o STF, embora tenha adotado uma postura pró-liberdade de expressão, recusou-se a atribuir a essa liberdade um caráter de preponderância definitiva em relação aos direitos de personalidade. Além disso, a análise caso a caso, sugerida pelo Tribunal, parece ser, como exposto anteriormente, a melhor solução para conflitos delicados como este. Isso ocorre porque a aplicação do direito ao esquecimento implica, automaticamente, a não aplicação do direito à liberdade de informação em um determinado caso, e seria prejudicial que tal decisão fosse tomada de forma automática, sem a devida ponderação dos fatos envolvidos. Diante disso, é fundamental que se faça o sopesamento se a notícia fere os direitos de personalidade do indivíduo e se não faz mais sentido ao interesse público que ela permaneça veiculada.

A grande dificuldade que envolve o direito ao esquecimento — e que foi experienciada pelos juristas convidados para compor a Comissão de atualização do Código Civil de 2002 — é

justamente a necessidade de se definir quando uma informação diz respeito apenas ao indivíduo e à sua privacidade e quando ela é relevante para o interesse público a ponto de justificar sua manutenção em motores de busca e outros meios de publicação²¹. Mesmo com a implementação dos artigos que consagram o direito ao esquecimento no Código Civil, essa dificuldade em estabelecer limites para sua aplicação continuará a ser enfrentada pelos Tribunais brasileiros.

De todo modo, ficou claro neste capítulo que o direito ao esquecimento é essencial para a preservação dos direitos de personalidade, mesmo que as avaliações necessárias para sua aplicação sejam numerosas. Por essa razão, a positivação expressa desse direito é de suma importância para a sociedade. Ainda que, à primeira vista, isso possa não parecer evidente para todos, será inquestionável quando as pessoas se tornarem vítimas da exploração informacional.

2 DIREITO À DESINDEXAÇÃO

2.1 DIFERENCIAÇÃO DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O “Caso Aída Curi” não teve como quesito relevante unicamente o fato de ter sido momento marcante do início de um debate mais aprofundado sobre a temática do direito ao esquecimento no Brasil. Durante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606, o Ministro Relator, Dias Toffoli, em seu voto, destacou que o direito à desindexação constitui um direito autônomo em relação ao direito ao esquecimento.²²

A importância dessa distinção se deve, em grande medida, ao fato de que, conforme brilhante levantamento de dados realizado pelo Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da UFMG, utilizando como metodologia a análise jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiros (tanto do STF quanto do STJ), em muitos dos julgados examinados, o direito ao esquecimento e o direito à desindexação foram tratados como sinônimos ou como medidas necessariamente interligadas, o que não é correto²³. Conforme evidenciado pelo estudo realizado pelo Núcleo:

Têm-se como alguns equívocos comuns: (i) direito ao esquecimento e à desindexação tratados como sinônimos (ou como necessariamente atrelados); (ii) pedidos de direito ao esquecimento providos ou improvidos com base em fundamentação referente à desindexação – e vice-versa; e (iii) pleitos de desindexação negados por serem movidos

contra provedores de busca, e não contra os domínios que hospedam o conteúdo de origem, em clara confusão entre desindexação e remoção do conteúdo em si.

O equívoco de tratar ambos os direitos como necessariamente atrelados ou sinônimos remonta à ideia de que suas conceituações são diferentes, assim como suas pretensões de aplicação. É inegável que, especialmente no direito europeu (que já aplica o direito à desindexação há mais tempo), muitas vezes o direito à desindexação é utilizado como um mecanismo de proteção para a realização do direito ao esquecimento no contexto digital, como ocorreu no caso de *Mário Costeja González versus Google Espanha*.

O caso teve início quando, ao buscar o nome de Costeja González na plataforma do *Google*, o resultado levava a uma matéria do site espanhol *La Vanguardia*, de 1998, que relatava a venda de um imóvel em hasta pública para o pagamento de uma dívida. Insatisfeito com o fato de que essa notícia desatualizada surgia sempre que seu nome era buscado, Costeja González apresentou uma reclamação à *Agencia Española de Protección de Datos* em 2010, solicitando que *La Vanguardia* e o *Google* efetuassem a supressão de seus dados pessoais e assim, as pessoas não mais se deparassem com a notícia sobre ele ao buscarem por seu nome *online*.²⁴

Naquela oportunidade, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) definiu que o tratamento de dados pelos provedores de busca do *Google* (*Google Espanha e Google Inc.*) tem relação direta com a ampliação do acesso a informações pessoais dos indivíduos, aumentando as suas exposições *online*. Por esta razão, o TJUE condenou os provedores a procederem com a desindexação das informações de Costeja González.

Diante da breve análise do emblemático caso acima narrado, tem-se por óbvio que a condenação não disse respeito à remoção da notícia da *internet*. Na verdade, o que ocorreu foi a supressão do acesso à notícia *online*, por meio da desindexação do nome de Costeja González da publicação. Mas esta, em si, permaneceu veiculada na *internet*. Portanto, como a definição do direito ao esquecimento diz respeito à remoção da notícia dos veículos de comunicação (já trabalhado em tópico anterior), fica evidente que, no caso citado, não houve sua aplicação direta, mas sim a do direito à desindexação. No entanto, o que não se pode negar é que, de certa forma, a aplicação do direito à desindexação contribuiu, ao menos parcialmente, para o esquecimento desejado por Costeja González. Assim, desindexação e esquecimento não são sinônimos e nem sempre estarão interligados, mas, em muitos casos, a desindexação pode colaborar para a efetivação do esquecimento.

Por fim, é importante ressaltar que, ao contrário do direito ao esquecimento, o direito à desindexação está exclusivamente vinculado à *internet*, não havendo possibilidade de sua aplicação em outros meios de comunicação. Por outro lado, o direito ao esquecimento, como observado nos emblemáticos casos *Lebach* e *Aída Curi*, discutidos anteriormente, muitas vezes está relacionado a notícias veiculadas também em outras mídias, como a televisão. Esta é outra diferença entre os dois direitos.

2.2 CONCEITUAÇÃO E RELEVÂNCIA DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO

Para uma compreensão abrangente do que se entende por direito à desindexação, é primordial entender o conceito de desindexação em si. Nesse sentido, os autores Mario Viola, Danilo Doneda, Yasodara Córdova e Gabriel Itagiba²⁵ definem de forma clara que:

Desindexar é marcar o URL (*Uniform Resource Locator*, o endereço de uma página na web) para que ele não conste dos resultados de busca de buscadores normais. Isso significa que quando o usuário digita o conteúdo buscando em um campo de busca, ainda que o conteúdo esteja público, não será mostrado na lista dos resultados.

Portanto, conforme a definição acima, é possível concluir que a desindexação se relaciona com a supressão de uma notícia *online*, na medida em que reduz seu acesso ao limitar sua aparição nos resultados de busca. Nesse sentido, o direito à desindexação surge como um instrumento eficaz para que os indivíduos possam recorrer a ele no âmbito digital. É notável como o surgimento desse direito no ordenamento jurídico europeu chamou a atenção de muitos juristas, especialmente por parecer uma alternativa mais moderada para garantir os direitos de personalidade, em comparação ao direito ao esquecimento, já que não envolve a remoção completa da notícia.

Nas palavras do jurista Bruno Tomé Fonseca, a desindexação seria um mecanismo jurídico capaz de equilibrar os direitos de personalidade na *internet* com os direitos comunicacionais, como o direito à informação e à liberdade de expressão²⁶.

Dessa forma, o direito à desindexação funciona como uma possibilidade de manter a disponibilidade de um conteúdo *online*, porém com a redução de sua acessibilidade. Para muitos dos usuários da *internet*, essa não parece ser a melhor solução para seus problemas de privacidade,

especialmente porque o direito à desindexação é uma solução menos invasiva do que aquela proposta pelo direito ao esquecimento. Entretanto, se enganam os que acreditam que não existiria efetividade na aplicação do direito à desindexação no Brasil. A verdade é que, em certas situações, de fato será necessário se recorrer ao direito ao esquecimento, mas em tantas outras, o mecanismo de resolução mais brando proposto pela desindexação pode ser uma boa alternativa. Conforme demonstrou o autor Luciano Floridi sobre a temática:

Em um mundo analógico, a disponibilidade (a informação está lá) de alguma informação é usualmente associada à sua acessibilidade (a informação que está lá é sabida de estar lá), pelo menos à princípio. A melhor forma de se bloquear a acessibilidade a um livro impresso é queimá-lo, como todos os ditadores sempre souberam no passado, porque enquanto o livro estivesse disponível, ele era também potencialmente acessível. Na infosfera, isso não é mais o caso. Uma vez que obtemos informação passando primeiro pela porta da acessibilidade *online*, hoje é normal uma nova abordagem da informação em dois níveis, com a disponibilidade da informação *online* (conteúdo) estando completamente separada de sua acessibilidade (*link*).²⁷

Portanto, como bem delimitado por Floridi, a porta de entrada da *infosfera* é justamente a acessibilidade *online*. Isso ocorre porque, sem acessibilidade, o conteúdo se torna difícil de encontrar ou, pelo menos, mais complicado de ser alcançado. É nesse contexto que se insere o direito à desindexação, uma vez que ele visa controlar a acessibilidade do conteúdo, impondo barreiras ou obstáculos para que os indivíduos tenham acesso a um determinado *link* de notícia.

Como já mencionado anteriormente neste trabalho, conforme a abordagem de William J. Martin, vivemos atualmente em uma "sociedade da informação". Um aspecto relevante, não discutido previamente, é o fato de que, hoje em dia, a grande maioria dos indivíduos utiliza provedores de busca na *internet* para se informar. Assim, embora o direito à desindexação não tenha impacto em veículos de comunicação como rádios e televisões, sua capacidade de restringir o acesso a notícias publicadas na internet já representa um grande avanço.

Nesse sentido, a jurista italiana Silvia Martinelli destacou de maneira assertiva que, "quando não há indexação, de fato, o conteúdo tem sua visibilidade e cognoscibilidade drasticamente reduzidas, diminuindo as chances de ser realmente lido pelos usuários e, portanto, afetando sua capacidade de alcançar o público."²⁸

Diante disso, fica evidente a necessidade de positivação expressa do direito à desindexação no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 COMPLEXIDADES ATRELADAS AO DIREITO À DESINDEXAÇÃO

Numa primeira análise, o direito à desindexação parece ser uma inovação dos ordenamentos jurídicos que só apresenta pontos positivos. Entretanto, vale destacar que, apesar dos inúmeros benefícios que sua positivação expressa no Código Civil de 2002 trariam, há que se analisar uma dificuldade correlata a ele, que se encontra na forma como ocorre a supressão dos dados *online*. Destaca-se, entretanto, que a menção a estas complexidades atreladas ao direito à desindexação no presente trabalho não tem como viés inviabilizá-lo, ou demonstrar pontos negativos em sua positivação. O debate visa apenas evidenciar as possibilidades de aprimoramento de sua aplicação, pois, quanto maior sua eficácia, maior será a proteção aos direitos de personalidade no âmbito digital.

A primeira dificuldade reside no fato de que a desindexação deve se dar em cada um dos buscadores, não havendo ainda forma de se desindexar de todos coletivamente. A exemplo disso, no caso *Costeja Gonzalez x Google* mencionado anteriormente, o empresário espanhol solicitou que o Google desindexasse seu nome da notícia sobre a venda de um imóvel para o pagamento de uma dívida, de modo que ela não aparecesse nos resultados de busca. Entretanto, como a desindexação foi feita no *Google*, ainda seria possível encontrar a notícia com a mesma facilidade de antes em outros buscadores, tais como o *Bing* e o *Yahoo*. Sobre a referida questão, os autores Mario Viola, Danilo Doneda, Yasodara Córdova e Gabriel Itagiba²⁹ delimitaram de forma clara:

Note-se que quando um buscador deixa de indexar um URL, isso não significa que outros buscadores também deixarão de apresentá-lo como resultado. A implementação de formulários de requerimento de retirada de conteúdos de resultados de busca nos principais buscadores, por exemplo, se mostra avançada no Google, que definiu práticas e a técnica para o requerimento. Outros buscadores como o Bing, o Yahoo e Duckduckgo, ainda não apresentaram solução para a requisição e retirada dos conteúdos via interface Web, tampouco procedimentos de transparência com relação a eles.

De todo modo, embora ainda não seja possível a uniformização completa da desindexação de links – conforme demonstrado pelos autores mencionados anteriormente, já que outras plataformas de pesquisa, como o *Yahoo*, ainda não apresentaram soluções adequadas para a desindexação de conteúdos – essa não é a maior complexidade envolvida na efetivação do direito à desindexação. Isso porque é incontestável que o *Google* é a plataforma de pesquisa dominante

no mundo. Portanto, a desindexação nessa plataforma já gera efeitos significativamente positivos para o requerente, uma vez que a maioria dos indivíduos utiliza o *Google* para se informar.

No entanto, há questões mais obscuras que residem no universo ainda pouco conhecido dos algoritmos, o que traz uma complexidade mais delicada em relação à eficácia do direito à desindexação. Como já exposto, o direito à desindexação consiste na desvinculação de um determinado termo a uma determinada notícia. Assim, com essa desvinculação, os indivíduos que buscarem por esse termo não encontrarão a notícia. Contudo, o problema central está no fato de que a desvinculação ocorre apenas em relação a um termo específico.

Isso significa que, se os indivíduos buscarem por outros termos relacionados à publicação, que não sejam o termo desvinculado, a notícia ainda poderá ser facilmente encontrada pelos usuários. Nesse sentido, a autora Julia Powles destacou com propriedade essa problemática³⁰:

Por exemplo, o Google está removendo informações apenas em relação a buscas pelo nome completo, o que significa que as informações desatualizadas no cerne do caso não podem ser encontradas na pesquisa pelo nome do espanhol. Entretanto, é possível achar a notícia pela busca do nome parcial ou de forma modificada, ou até mesmo se você souber as residências onde Costeja Gonzáles viveu e queira saber se alguma delas foi confiscada. A questão mais ampla aqui reside no fato de que os dados pessoais incluem todos os identificadores complexos que são identificáveis para um indivíduo. Quando você conhece um endereço, uma profissão e um incidente, bem, o que há em um nome? Às vezes simplesmente ocultar o nome será suficiente para haver o equilíbrio certo entre os direitos individuais e os de terceiros. Mas em outros casos, e especialmente se alguém tiver um motivo para procurar a notícia, isso não será suficiente.

No cenário delineado por Julia Powles, a autora salientou que um indivíduo não se resume apenas a um nome. Portanto, se alguém buscar por termos que representem esse indivíduo além de seu nome completo, ainda poderá encontrar a notícia sem grandes dificuldades. Além disso, a autora trouxe à tona uma questão interessante: em algumas situações, quando apenas o nome completo do indivíduo foi desvinculado da notícia — como ela narra ter ocorrido no caso de Costeja González —, a busca por um nome parcial ou modificado possibilita o acesso à notícia sem grandes obstáculos.

Isso ocorre porque, ao desvincular um termo específico da notícia, ela automaticamente deixa de aparecer nos resultados de busca. Contudo, qualquer alteração nos termos utilizados na pesquisa faz com que a publicação reapareça nos resultados, e, possivelmente, devido aos mecanismos de sugestão de busca que plataformas como o Google utilizam, a notícia ainda pode ser uma das primeiras opções na lista de resultados.

Assim, em um cenário ideal, para garantir a maior eficácia possível ao direito à desindexação, seria necessário realizar uma filtragem dos principais termos associados ao indivíduo que solicitou a desindexação, para que todos esses termos fossem desvinculados da notícia. Embora ainda fosse possível que algumas pessoas se deparassem com a publicação, a probabilidade de encontrá-la seria muito reduzida, pois apenas aquelas que realmente estivessem procurando por ela a encontrariam.

De qualquer forma, é importante reiterar que o presente tópico foi introduzido apenas para discutir formas de aumentar a eficácia da aplicação do direito à desindexação. A maioria das pessoas tende a pesquisar por um termo específico, e, portanto, mesmo que os termos correlatos não sejam desvinculados, a maioria dos usuários não se preocupará em realizar uma pesquisa mais aprofundada. Assim, diante das possibilidades de proteção dos direitos de personalidade no vasto e ainda pouco palpável universo da *internet*, o direito à desindexação pode gerar resultados significativos, caso venha a ser positivado.

3 ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

3.1 BREVE ELUCIDAÇÃO SOBRE A TEMÁTICA DE PROPOSTAS DA REFORMA

Em setembro de 2023, foi constituída pelo então presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, a comissão de juristas responsáveis pelas propostas de reforma do Código Civil de 2002, tendo a comissão sido colocada sob a coordenação do ministro Luis Felipe Salomão do STJ³¹. A reforma do Código Civil foi proposta em relação a vários de seus livros, inclusive com a propositura da criação de um livro sobre os direitos digitais, que são objeto do presente trabalho. O que merece destaque, entretanto, é que a necessidade de reforma para quaisquer dos temas abordados tem um denominador comum: a exigência de que o Direito acompanhe as mudanças sociais (como já demonstrado no tópico introdutório). Neste sentido, muito bem ilustrou o civilista Gustavo Tepedino:³²

A contribuição da Reforma do Código Civil, como em toda intervenção legislativa desse porte, associa-se ao atendimento de demandas emergentes na sociedade, de modo a tornar o dado normativo alinhado com a evolução das práticas sociais. Mostra-se de fato compreensível que o Código Civil, por sua enorme extensão normativa, deva ser

atualizado, passados mais de 20 anos de sua vigência, particularmente na sociedade contemporânea, com transformações tão velozes e profundas.

No que tange à inserção de artigos relacionados ao direito ao esquecimento e ao direito à desindexação, sua necessidade decorre do que já foi discutido em tópicos anteriores, ou seja, do período histórico em que vivemos atualmente, denominado por William J. Martin como "sociedade da informação". Embora a busca por informações sempre tenha estado associada ao desenvolvimento social, o advento da internet e dos aplicativos de streaming transformou esse processo, tornando o acesso à informação possível com apenas alguns cliques. Isso resultou em um consumo desenfreado e inconsciente de programas e notícias.

Em épocas anteriores, embora as pessoas buscassem informações, elas eram muito mais efêmeras. Lia-se o jornal de um dia e, no seguinte, o foco já era a nova edição. Além disso, as fotos eram raras e de difícil disseminação. Hoje, qualquer tipo de postagem ou divulgação permanece gravada. Você assiste a um documentário em uma plataforma de streaming e ele estará sempre disponível para ser revisto. Você clica em uma notícia no celular, e o sistema de algoritmos da plataforma de busca passa a sugerir novos desdobramentos do caso ou notícias semelhantes para leitura. Devido aos avanços tecnológicos, tornou-se muito fácil manter tudo registrado, como se nada pudesse ser esquecido e tudo fosse permanente. É quase como se as pessoas não se permitissem esquecer de nada. O professor alemão Viktor Mayer-Schönberger abordou a questão da memória permanente da seguinte maneira:³³

A lembrança permanente cria um espectro de um panóptico espacial e temporal, no qual todos podem ser constantemente tentados à autocensura. Talvez, o mais importante seja compreender que a memória digital pode colapsar a história, prejudicando o nosso julgamento e a nossa capacidade de agir no tempo. Ela nega a nós humanos a chance de evoluir, desenvolver e aprender, deixando-nos a oscilar entre duas opções igualmente preocupantes: um passado permanente e um presente ignorante.

Diante dessa problemática, a positivação de direitos, como o direito à desindexação e ao esquecimento, surge como uma possibilidade de criar barreiras contra a memória permanente. Esses direitos oferecem uma oportunidade de preservar os direitos de personalidade, tão valiosos para a sociedade. Foi justamente com esse enfoque que surgiram as propostas de reforma do Código Civil, no que tange à criação de um livro dedicado aos direitos digitais.

É importante destacar que as sugestões de artigos para a positivação desses direitos (que serão analisadas a seguir) não têm a intenção de aniquilar a liberdade de expressão, mas de

alcançar um equilíbrio entre os direitos envolvidos. Por fim, vale ressaltar que há também a proposta de inserção do direito ao apagamento de dados, contudo, como este não é objeto do presente trabalho, suas sugestões de artigos não serão discutidas nos tópicos seguintes.

3.2 PROPOSTAS EM RELAÇÃO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Primeiramente, antes de adentrar nos artigos propostos pela Comissão Temporária para Reforma do Código Civil (CTRCC), interessante abrir um adendo para o “Caso Aída Curi”, já narrado em momento oportuno neste trabalho. Conforme afirmado anteriormente, no julgamento desse caso, o STF fixou o Tema 786, com repercussão geral, consolidando o entendimento de que a aplicação do direito ao esquecimento seria incompatível com a Constituição do Brasil.

A problemática decorre de um ponto bem explorado pelo Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da UFMG em um artigo sobre o tema: o fato de que o Tema foi fixado em um contexto de digitalização. Sendo assim, por ser uma decisão recente, o ideal seria que a Comissão tivesse enfrentado de forma mais específica os argumentos que fundamentaram o Tema, com o objetivo de afastar a decisão do STF. No entanto, isso não foi feito. Na prática, positivar o direito ao esquecimento sem enfrentar a argumentação da Suprema Corte poderia resultar na inconstitucionalidade da norma desde sua origem³⁴.

Obviamente, afastar os argumentos elaborados pelo STF para justificar a não aplicação do direito ao esquecimento no caso da vítima Aída Curi pode ser uma tarefa complexa. Talvez, pela novidade do tema no ordenamento jurídico brasileiro, os juristas responsáveis pelas propostas ainda estejam buscando a melhor forma de fazê-lo. Dada essa dificuldade e as inúmeras possibilidades de desdobramento, é preferível, neste trabalho, focar no que já é palpável: os artigos propostos pela Subcomissão.

Nesse contexto, foram propostos dois artigos diretamente relacionados ao direito ao esquecimento, abordando sua temática de maneira específica. Embora existam outros artigos propostos sobre os direitos digitais que podem se referir indiretamente ao direito ao esquecimento, estes não serão objeto de análise no presente trabalho.

O primeiro artigo proposto sobre o direito ao esquecimento possui a seguinte redação, elaborada pela Subcomissão de Direito Digital:

Art. X – Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito ao esquecimento, que consiste na exclusão permanente de conteúdo, diretamente no site de origem em que este foi publicado.

E relação à proposta acima, o primeiro ponto que merece destaque é o uso do termo *site de origem*. Isto pois, como visto anteriormente no trabalho, o direito ao esquecimento não necessariamente está atrelado a publicações *online*, uma vez que ele pode ser requerido, por exemplo, para documentários passados na televisão ou em *streamings*, sendo esta, inclusive, uma das diferenças básicas entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação. Assim, ao utilizar o termo *site de origem*, a aplicação do direito ao esquecimento passa a se restringir apenas a fatos ocorridos na *internet*, quando, na verdade, sua aplicação pode e deve ser mais ampla. O termo selecionado deveria abarcar todos os cenários em que o direito ao esquecimento possa ser aplicado. Seguindo a sugestão do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da UFMG, poderia ser adotado o termo *local de origem*.³⁵

Já o segundo artigo proposto pela Subcomissão de Direito Digital a respeito do direito ao esquecimento possui a seguinte redação:

Art. X – São requisitos para o exercício do direito ao esquecimento:

- I – Demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação de informação verídica que não mais possui relevância, interesse público atual ou fato histórico;
- II – Demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo potencial de dano ao indivíduo ou a seus representantes legítimos;
- III – Análise no caso concreto ao condicionamento do excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação;
- IV – Autorização judicial.

De maneira inicial, percebe-se que este artigo complementa o anterior, ao estabelecer os requisitos necessários para a aplicação do direito ao esquecimento. Sobre o primeiro dos incisos, é notório como ele coaduna com aquilo que ficou estabelecido majoritariamente pela doutrina, isto é, com o fato de que a divulgação a que se almeja ver apagada seja pretérita e que, apesar de verídica, não possua mais relevância, interesse público ou fato histórico.

A problemática central deste inciso – e a que tudo indica, será uma dificuldade a ser enfrentada pelos magistrados – diz respeito justamente a esta necessidade de a informação não possuir mais relevância, interesse público ou fato histórico. Isto pois, conforme demonstrado anteriormente neste trabalho no tópico 2.1, a determinação do que seja relevante ou possua

interesse público é escorregadia, e pela literalidade do artigo, abrirá espaço para discricionariedade no judiciário. O cuidado que deverá ser tomado, como bem demonstrou o autor Luciano Floridi em seu trabalho de pesquisa sobre este direito³⁶, é justamente o de se evitar fazer uma análise puramente temporal para se estabelecer se a informação é relevante ou não, uma vez que muitas vezes a relevância não se mede somente com base no tempo. Nas palavras do autor:³⁷

Como filósofos e lógicos sabem muito bem, determinar a relevância de algumas informações é um problema muito difícil de se resolver. Neste caso também, é impossível determinar a relevância de uma vez por todas, por meio da invenção de uma regra simples e universal, isto porque a relevância é dinâmica e é certamente um erro reduzi-la a uma questão meramente cronológica – como a decisão do caso de Costeja Gonzáles aparentemente convida o indivíduo a fazer – como se informações antigas fossem irrelevantes se comparadas com novas informações. [...] O que alguém comeu no café da manhã hoje de manhã pode ser totalmente irrelevante se comparado ao que a pessoa fez cinquenta anos atrás.

Conforme destacado pelo jusfilósofo italiano, embora o critério temporal seja essencial para a aplicação do direito ao esquecimento, ele deve ser ponderado com cautela e não pode ser a única justificativa para a manutenção ou remoção de uma publicação, independentemente de sua forma. Isso porque a relevância de uma notícia nem sempre está diretamente vinculada ao período de sua publicação, mas sim ao seu conteúdo. Vale ressaltar que a abordagem deste inciso no presente trabalho não tem como objetivo criticá-lo, pois sua redação está em conformidade com os requisitos doutrinários para a aplicação do direito ao esquecimento (já abordados no tópico 2.1).

Por outro lado, em relação ao inciso II, ao restringir o exercício do direito ao esquecimento apenas à vítima ou a seus representantes legítimos, ele deixa de contemplar outros familiares do indivíduo que, mesmo não sendo seus representantes legais, podem ser prejudicados por uma notícia veiculada, como no caso de publicações na internet.³⁸

Na sequência, o inciso III, a partir do momento em que prevê a necessidade de “análise no caso concreto ao condicionamento do excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação”, faz referência justamente à ressalva trazida no Tema 786 do STF, fixado durante o julgamento do ‘Caso Aída Curi’, ressalva esta abordada anteriormente no tópico 2.5 do presente trabalho, mas que oportunamente merece ser novamente mencionada. Na Tese 786, pelo menos em parte, sua redação se assemelha ao inciso III do artigo, especialmente em seu trecho final, que expõe:³⁹

[...] Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Dessa forma, de uma maneira ou de outra, ao condicionar a aplicação do direito ao esquecimento à análise de eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão, a Subcomissão está propondo um dispositivo que, ainda que parcialmente, se alinha à determinação do STF, apesar de este ter considerado o direito ao esquecimento inconstitucional.

Ademais, ao nos aproximarmos do encerramento da análise do artigo que trata dos requisitos para o exercício do direito ao esquecimento, no que diz respeito ao inciso IV, a necessidade de autorização judicial (já destacada anteriormente neste trabalho como sendo de extrema importância) decorre do fato de que esse direito, conforme ressaltado pelos autores Ricardo Campos, Carolina Santos e Samuel Rodrigues de Oliveira, não pode ser acionado de maneira irrestrita, uma vez que sua aplicação pode produzir efeitos inversos sobre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação. Portanto, considerando toda a análise já exposta, é natural que a Subcomissão de Direito Digital tenha limitado a aplicação do direito ao esquecimento à autorização judicial, como fez.

Diante disso, fica claro que a tentativa da Subcomissão foi justamente seguir o que a doutrina, de forma geral, consolidou como requisitos para a aplicação do direito ao esquecimento. Ainda que neste tópico tenham sido apontadas possíveis modificações às sugestões de artigos, a positivação da forma sugerida é preferível à sua ausência.

3.3 PROPOSTAS EM RELAÇÃO AO DIREITO À DESINDEXAÇÃO

Em relação ao direito à desindexação, a Subcomissão de Direito Digital apresentou no anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002, a proposta de um artigo concernente a este direito. Novamente, vale ressaltar que outros artigos podem tangenciar a temática do direito à desindexação, entretanto, este trabalho se concentrará apenas naquele que aborda especificamente sua temática e que possui a seguinte redação:

Art. X – Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito à desindexação que consiste na remoção do link que direciona a informações inadequadas, não mais relevantes

ou excessivas, que não possuem finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem.

§1º - São casos em que se aplica a desindexação:

- I – Remoção de imagens pessoais explícitas ou íntimas;
- II – Remoção de pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário;
- III – Remover informações de identificação pessoal ou conteúdo de doxxing dos resultados da pesquisa;
- IV – Remoção de conteúdo que envolva imagem de menores;
- V – Remoção de nudez ou conteúdo sexual de pessoas menores de 18 anos.

Para uma melhor análise do artigo acima, é interessante dividir sua abordagem entre o *caput* e o parágrafo 1º, na ordem apresentada. Iniciando pelo *caput*, como discutido anteriormente no tópico 3.2, a conceituação do direito à desindexação é, no mínimo, complexa. Isso porque esse direito envolve fatores como algoritmos e outras questões que residem na *infosfera*⁴⁰, as quais ainda são pouco compreendidas pelos indivíduos. Diante disso, a definição apresentada no *caput* sobre o direito à desindexação é vaga e, certamente, imprecisa.⁴¹

Ao restringir a definição do direito à desindexação como a “remoção do link que direciona a informações inadequadas [...]”, é evidente a falta de precisão técnica na escolha dos termos utilizados para descrever esse direito, especialmente por se tratar do primeiro artigo a abordar a desindexação no Brasil. Como analisado na conceituação do direito à desindexação no tópico 3.2 deste trabalho, sua aplicação visa proteger os direitos de personalidade no contexto da internet. Portanto, sendo uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, teria sido interessante adotar uma definição mais abrangente.

Além disso, como bem destacado pelo autor Bruno Tomé Fonseca, a desindexação é um mecanismo jurídico capaz de equilibrar os direitos de personalidade na internet com os direitos comunicacionais, como o direito à informação e à liberdade de expressão⁴². Nesse sentido, como discutido anteriormente, o direito à desindexação oferece uma solução menos invasiva do que o direito ao esquecimento para resolver os conflitos entre os direitos de personalidade e os direitos à liberdade de expressão e de informação no âmbito digital.

Diante disso, como muito bem demonstrou o Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da UFMG, teria sido interessante que, ao invés de restringir a aplicação do direito à desindexação a remoção de *links* que direcionem a informações inadequadas, também fosse incluída no *caput* a possibilidade de sua aplicação como medida paliativa para os casos em que a remoção do conteúdo em si (solução mais extrema) se torne muito complexa. Nas palavras do Núcleo:⁴³

Ainda, seria viável incluir neste dispositivo a possibilidade do uso da desindexação de conteúdo como medida paliativa para os casos em que há previsão legal de remoção de conteúdo e, por qualquer motivo, a remoção torne-se de difícil ou impossível aplicação, servindo como um suporte à concretização dos mais variados direitos de personalidade.

Por outro lado, em relação ao parágrafo 1º deste artigo, observa-se, primeiramente, um vício formal, uma vez que, sendo este o único parágrafo que acompanha o *caput*, o correto seria a utilização do termo "parágrafo único" ao invés de §1º (parágrafo primeiro), em conformidade com o disposto no art. 10, III, da Lei Complementar n. 95/1998⁴⁴. Além disso, em se tratando do conteúdo em si do parágrafo proposto, é possível perceber que as hipóteses para que haja a aplicação do direito à desindexação não condizem com sua devida conceituação.

Isso ocorre porque, no artigo sugerido pela Subcomissão, foram utilizados termos como "remoção de imagens" e "remoção de conteúdo". Entretanto, como explicitado no tópico 3.2 deste trabalho, a desindexação não implica na remoção do conteúdo em si, mas sim na redução de sua acessibilidade, por meio da desvinculação de um determinado termo de uma determinada notícia. Nesse sentido, é importante rememorar a definição trazida pelos autores Mario Viola, Danilo Doneda, Yasodara Córdova e Gabriel Itagiba⁴⁵, que explicaram que desindexar significa, na verdade, marcar o URL (*Uniform Resource Locator*, ou endereço de uma página na web) para que este não conste nos resultados de busca nas plataformas de pesquisa. Sendo assim, fica claro que desindexar não implica, por exemplo, na remoção do conteúdo, conforme previsto no inciso IV do §1º do artigo sugerido.

Portanto, diante da confusão gerada no artigo sugerido entre os termos remoção e desindexação (que por todo o exposto, já ficou comprovado serem coisas distintas), seria interessante que se fizesse a adequação dos termos, ou até mesmo a exclusão integral do parágrafo proposto, conforme sugeriu o Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da UFMG em seu estudo sobre o tema⁴⁶.

3.4 PROPOSTA MISTA

Um último artigo proposto pela Subcomissão de Direito Digital para Reforma do Código Civil de 2002 versa tanto sobre o direito ao esquecimento, quanto sobre o direito à desindexação, além de ainda versar sobre o direito ao apagamento de dados que, conforme anteriormente mencionado, é um dos direitos que possui proposta de positivação no âmbito dos

direitos digitais, mas que não será discutido neste trabalho. Entretanto, a menção ao artigo proposto faz-se necessária para analisá-la quanto aos direitos ao esquecimento e à desindexação. Sendo assim, a proposta possui a seguinte redação:

Art. X - Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar o direito ao esquecimento, a exclusão de dados pessoais e a desindexação de conteúdo.

Pela leitura do artigo, percebe-se que a Subcomissão optou por sugerir que os mecanismos de busca sejam responsáveis por estabelecer os procedimentos para que os indivíduos possam requerer tanto o direito ao esquecimento quanto o direito à desindexação. Inicialmente, é importante destacar que, por mecanismos de busca, entende-se plataformas como *Google* e o *Yahoo*.⁴⁷

Em relação ao direito ao esquecimento, o obstáculo em atribuir aos mecanismos de busca a responsabilidade por estabelecer os procedimentos para seu requerimento está na própria redação do artigo concernente a esse direito. Conforme discutido no tópico sobre as propostas relacionadas ao direito ao esquecimento (tópico 4.2), o artigo sugerido pela Subcomissão expressamente condiciona a aplicação do direito ao esquecimento à autorização judicial. Portanto, existe uma clara incompatibilidade entre a previsão daquele artigo e este que estamos analisando.

Por outro lado, o Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da UFMG destacou corretamente que, mesmo sem a previsão expressa de autorização judicial necessária para a aplicação do direito à desindexação, a análise dos procedimentos de desindexação não deveria ser deixada a cargo de entidades privadas, como o *Google*.⁴⁸ Como já discutido anteriormente, o direito à desindexação pode ser considerado uma medida mais branda de proteção aos direitos de personalidade, se comparado ao direito ao esquecimento. No entanto, sua aplicação não pode ocorrer de forma automática ou sem as devidas ponderações, pois, ainda que seja uma alternativa mais suave, ela também terá impacto na liberdade de expressão e informação.

Portanto, mesmo que sua aplicação não exija autorização judicial, é imprescindível que uma entidade responsável coordene o processo. O Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da UFMG sugere que a análise seja feita por uma autoridade pública competente, ao invés de ser delegada a um mecanismo de busca privado. Nesse sentido, o Núcleo propôs que a verificação fosse realizada por entidades como a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados)⁴⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessária positivação dos direitos ao esquecimento e à desindexação surge em momento oportuno, uma vez que agora, mais do que nunca, vivemos em uma sociedade de excessos informacionais. Evidentemente, o caminho a ser percorrido até que esses direitos sejam plenamente positivados (ou até mesmo após sua positivação) é complexo e escorregadio. De um lado, temos os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de informação; do outro, estão os direitos de personalidade, que também merecem proteção no ambiente digital.

Ponderar qual desses direitos fundamentais deve prevalecer, como já abordado, não será tarefa fácil. O caminho inicialmente traçado pela Subcomissão de Direito Digital é o de que, ao menos em relação ao direito ao esquecimento, essa ponderação seja delegada ao Judiciário, com uma análise caso a caso.

Como visto, a aplicação do direito ao esquecimento impõe uma análise mais minuciosa, uma vez que envolve a remoção de uma notícia, seja ela publicada em um jornal, na internet, transmitida em um programa de streaming ou qualquer outro meio de ampla divulgação. Dada a natureza rigorosa dessa medida, a dependência da autorização judicial para sua aplicação foi uma proposta acertada da Subcomissão.

Por outro lado, o direito à desindexação surgiu em 2014, durante o julgamento do caso *Costeja González vs. Google Espanha*, como uma tentativa de equilibrar o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade no ambiente digital. Diferentemente do direito ao esquecimento, o direito à desindexação tem aplicação restrita à *infosfera*. Embora seja mais limitado, ele oferece uma solução menos rigorosa para os problemas causados pelos excessos informacionais na internet. Isso porque esse direito não determina a remoção de uma publicação, mas sim sua desindexação, o que, como já discutido, pode produzir efeitos similares ao esquecimento, com a vantagem de não exigir a remoção efetiva do item publicado.

Por todo o exposto — seja no que diz respeito ao cenário atual de excessos informacionais e à dominação da *infosfera*, seja em relação à conceituação dos direitos tratados —, observa-se que a reforma do Código Civil para a positivação expressa dos direitos ao esquecimento e à desindexação não só é útil, mas também necessária para impor barreiras ao sistema de memória permanente que emergiu gradualmente com o avanço tecnológico. Mesmo

considerando que nem todas as propostas de artigos foram formuladas da melhor maneira, a reforma é fundamental.

Julia Powles acrescenta precisas palavras sobre o tema⁵⁰:

Nós já percorremos um longo caminho daquilo que é essencialmente um sistema parasitário, que oferece serviços gratuitos em troca da exploração de dados pessoais. Mas isso não deve significar que devemos erguer nossas mãos em desespero, deixando os alicerces das nossas vidas caírem por causa do destino, sobrecarregando-nos mutualmente com o peso dos momentos passados e a circulação permanente de dados pessoais fora de qualquer controle. A internet é jovem. Ecossistemas evoluem. Os problemas não são lineares, da mesma forma que não são a criatividade, a engenhosidade e os caminhos traçados em prol de soluções reais.

Assim, é importante reconhecer que, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, essas reformas não apenas respondem às necessidades contemporâneas, mas também abrem espaço para um futuro no qual o equilíbrio entre a preservação da memória digital e o direito ao esquecimento será cada vez mais desafiador. As reformas legislativas são o primeiro passo em uma jornada contínua para encontrar soluções equilibradas que respeitem a dignidade humana em um ambiente digital em constante evolução.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrick Scripilliti Bahia. **Otimização de websites para mecanismos de busca na internet: uma contribuição do ergodesign**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=10375@1&msg=28#>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1010606**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786#:~:text=É%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,comunica%C3%A7%C3%A3o%20social%20anal%C3%B3gicos%20ou%20d%20igitais>. Acesso em: 16 maio 2024.

CAMPOS, Ricardo; SANTOS, Carolina Xavier; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. **Direito ao esquecimento e a desindexação: avanços na proposta de atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/direito-ao-esquecimento-e-a-desindexacao-no-brasil-avancos-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 24 abr. 2024

DIAS, Maria Berenice. **O direito das sucessões na reforma do Código Civil**. Consultor Jurídico, 16 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 29 maio 2024.

FONSECA, Bruno Tomé. **A desindexação enquanto direito fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira: possibilidades e limites**. Dissertação (Mestrado interinstitucional em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. São Luís, 2022.

FLORIDI, Luciano. **‘The right to be forgotten’: a philosophical view**. 15 de maio de 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3853478. Acesso em: 22 maio 2024.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. Princeton University Press, 2009.

MENEZES, Victor Hugo T. **O caso Google Spain vs. Mário Costeja González**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez/441755309>. Acesso em: 25 maio 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz; GOMES, Débora Quaiato; CARVALHO, Fernanda Marinho A.; SANTOS, Katharina Cândido da Silva; GUIMARÃES, Luíza Resende; RUFATO, Marina Guimarães; CRUZ, Pedro Lucas Moura de Almeida; COSTA, Victoria Vital de Castro Macedo. **Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados**. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades. UFMG. Fev. 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

POWLES, Julia. The case that won't be forgotten. **Loyola University Chicago Law Journal**, Chicago, v. 7, n. 2, 2015.

SANCHES, Amanda. **Direito ao esquecimento: caso Lebach e decisão atual do STF**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-caso-lebach-e-decisao-atual-do-stf/1166653821>. Acesso em: 10 maio 2024.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. A Reforma do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1044/640>. Acesso em: 29 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**. (Google Spain, Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos (AEDP), Mario Costeja González, 13 de maio de 2014, processo c-131/12). Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d5fe90ba6179b14238af0fae643c9fa1b9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaNb0?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=100417. Acesso em: 8 maio 2024.

VARNER, Eric R. **Mutilation and transformation: damnation memoriae and roman imperial portraiture**. Brill Leiden: Boston, 2004.

VIOLA, Mario; FERRAZ, Eduardo Junqueira. **Direito ao esquecimento: internet e sociedade**. Rio de Janeiro: ITS, 2017. Disponível em: <https://d26k070p771odc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/06/Direito-ao-esquecimento.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CÓRDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Notas

¹ VARNER, Eric R. *Mutilation and transformation: damnation memoriae and roman imperial portraiture*. Brill Leiden: Boston, 2004, p. 1: “as sanções legais associadas à damnatio memoriae estabeleciam os mecanismos pelos quais um indivíduo era simultaneamente anulado e condenado. Os próprios romanos perceberam que era possível alterar a percepção da posteridade em relação ao passado especialmente pelo registro visual e epigráfico. Sanções aplicadas pelo Senado poderiam determinar a destruição dos monumentos e inscrições comemorando criminosos capitais como hostes, ou oficiais inimigos do Estado romano. Como resultado, o nome e o título dos condenados eram removidos de todas as listas oficiais (*fasti*); as imagens (*imagines*) representando os falecidos eram banidas da exibição em funerais aristocráticos; os livros escritos pelos condenados eram confiscados e queimados.”

² NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 23.

³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 172.

⁴ BRASIL. *Lei 7.210 de 11 de julho de 1984*. Art. 202 da LEP dispõe que “Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer

notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”

- ⁵ BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Art. 43, § 1º do CDC dispõe que, “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”
- ⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Google Spain, Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos (AEDP), Mario Costeja González, 13 de maio de 2014, processo c-131/12). Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d5fe90ba6179b14238af0fae643c9fa1b9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaNb0?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=100417. Acesso em: 8 maio 2024.
- ⁷ FLORIDI, Luciano. ‘The right to be forgotten’: a philosophical view. 15 de maio de 2015, p. 5. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3853478. Acesso em: 22 maio 2024.
No original: “The right to be forgotten is precisely a case in which individual privacy and the social right to freedom of speech pull the debate in opposite directions.”
- ⁸ CAMPOS, Ricardo; SANTOS, Carolina Xavier; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. *Direito ao esquecimento e a desindexação: avanços na proposta de atualização do Código Civil*. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/direito-ao-esquecimento-e-a-desindexacao-no-brasil-avancos-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- ⁹ FLORIDI, Luciano. ‘The right to be forgotten’: a philosophical view. 15 de maio de 2015, p. 4. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3853478. Acesso em: 22 maio 2024.
No original: “The truth is rather that, like all other ethical principles, sometimes privacy and freedom of speech need to be prioritized or reconciled in different ways.”
- ¹⁰ O caso Lebach foi o primeiro caso emblemático, mas não foi o primeiro caso julgado a respeito da temática do direito ao esquecimento. Cita-se como exemplo o caso *Affaire Landru*, julgado em 1965 pelo Ministério da Justiça francês (*Ministère de la Justice*).
- ¹¹ SANCHES, Amanda. *Direito ao esquecimento: Caso Lebach e decisão atual do STF*. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-caso-lebach-e-decisao-atual-do-stf/1166653821>. Acesso em: 10 maio 2024.
- ¹² VIOLA, Mario; FERRAZ, Eduardo Junqueira. *Direito ao esquecimento: internet e sociedade*. Rio de Janeiro: ITS, 2017, p. 3. Disponível em: <https://d26k070p7710dc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/06/Direito-ao-esquecimento.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.
- ¹³ MARTIN, William J. *The Global Information Society*. Vermont: Brookfield, 1995, p. 3 *apud* VIOLA, Mario; FERRAZ, Eduardo Junqueira. *Direito ao esquecimento. Internet e Sociedade*, 2017, p. 1.
- ¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º, IV dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”; Art. 5º, IX dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; Art. 5º, XIV dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”; Art. 5º, X dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
- ¹⁵ VIOLA, Mario; FERRAZ, Eduardo Junqueira. *Direito ao esquecimento: internet e sociedade*. Rio de Janeiro: ITS, 2017, p. 2. Disponível em: <https://d26k070p7710dc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/06/Direito-ao-esquecimento.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.
- ¹⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.
- ¹⁷ FLORIDI, Luciano. ‘The right to be forgotten’: a philosophical view. 15 de maio de 2015, p. 5. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3853478. Acesso em: 22 maio 2024.
No original: “At the same time, there is no fixed rule or mere algorithm to resolve the conflict, and only human intelligence can strike the right balance.”
- ¹⁸ BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 maio 2024.
- ¹⁹ Ressalta-se, entretanto, que o STJ adota posicionamento semelhante àquele adotado pelo STF no que tange ao direito ao esquecimento.
- ²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1010606*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786#:~:text=É%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20Constituição,comunicação%20social%20analógicos%20ou%20digitais>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

- ²¹ VIOLA, Mario; FERRAZ, Eduardo Junqueira. *Direito ao esquecimento*: internet e sociedade. Rio de Janeiro: ITS, 2017, p. 7. Disponível em: <https://d26k070p771odc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/06/Direito-ao-esquecimento.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.
- ²² PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz; GOMES, Débora Quaiato; CARVALHO, Fernanda Marinho A.; SANTOS, Katharina Cândido da Silva; GUIMARÃES, Luíza Resende; RUFATO, Marina Guimarães; CRUZ, Pedro Lucas Moura de Almeida; COSTA, Victoria Vital de Castro Macedo. *Direito ao Esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados*. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (UFMG). Fev. 2024, p. 8. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- ²³ *Idem*, p. 29.
- ²⁴ MENEZES, Victor Hugo T. *O caso Google Spain vs. Mario Costeja González*. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez/441755309>. Acesso em: 25 maio 2024. Também Tribunal de Justiça da União Europeia (google spain, google inc. Contra agencia española de protección de datos (aedp), Mario Costeja González, 13 de maio de 2014, processo c-131/12) Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em: 25 maio 2024.
- ²⁵ VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CORDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa*: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 366.
- ²⁶ FONSECA, Bruno Tomé. *A desindexação enquanto direito fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira*: possibilidades e limites. Dissertação (Mestrado interinstitucional em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. São Luís, 2022, p. 36.
- ²⁷ FLORIDI, Luciano. *'The right to be forgotten': a philosophical view*. 15 de maio de 2015, p. 6. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3853478. Acesso em: 22 maio 2024.
No original: “*In na analogue world, the availability (“the information is there”) of some information is usually coupled to its accessibility (“the information that is there is known to be there”) at least in principle. The best way to block the accessibility to a printed book is to burn it, as all dictators have always known in the past, because as long as it is available it is also potentially accessible. In the infosphere, this is no longer the case. Since we obtain information by going first through the gate of its online accessibility, today a new, two-tier approach to information is normal, with the availability of information online (content) being completely detached from its accessibility (link).*”
- ²⁸ No original: “*In assenza dell’indicizzazione, infatti, il contenuto ha una ridotta visibilità e conoscibilità, riducendo drasticamente, le possibilità ch’esso sai effettivamente letto da parte degli utenti e, quindi, incidendo sulla sua possibilità di raggiungere il pubblico*”. MARTINELLI, Silvia. *Diritto all’oblio e motori di ricerca*: memoria e privacy nell’era digitale. Milano: Giuffrè, 2017. p. 187 *apud* PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz; GOMES, Débora Quaiato; CARVALHO, Fernanda Marinho A.; SANTOS, Katharina Cândido da Silva; GUIMARÃES, Luíza Resende; RUFATO, Marina Guimarães; CRUZ, Pedro Lucas Moura de Almeida; COSTA, Victoria Vital de Castro Macedo. *Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados*. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (UFMG). Fev. 2024, p. 18. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- ²⁹ VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CORDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa*: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 366.
- ³⁰ POWLES, Julia. The Case That Won’t Be Forgotten. *Loyola University Chicago Law Journal*, Chicago, v. 7, n. 2, 2015. p. 598. No original: “*For example, Google is delisting information from full name search only, meaning that the outdated information at the core of the case cannot be found on searching the Spanish man’s name. It can, however, be found on a partial or modified name, or if you happen to know the residences where Costeja González lived and want to know if any of them were forfeited. The broader issue here is that personal data includes all the complex identifiers that are identifiable to an individual. When you know an address, a profession, and an incident, well, what is in a name? Sometimes simply obscuring the name will achieve the right balance between individual rights and those of third parties. In other cases, and particularly if someone has reason to search, it will not.*”
- ³¹ DIAS, Maria Berenice. *O direito das sucessões na reforma do Código Civil*. Consultor Jurídico. 16 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 29 maio 2024.

- ³² TEPEDINO, Gustavo. A Reforma do Código Civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 32, n. 4, p. 11-13. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1044/640>. Acesso em: 29 maio 2024.
- ³³ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton University Press, 2009, p. 77. No original: “*Permanent remembering creates the specter of a spatial and temporal panopticon, in which everybody may constantly be tempted to self-censor. Perhaps, most importantly, comprehensive digital remembering collapses history, impairing our judgment and our capacity to act in time. It denies us humans the chance to evolve, develop and learn, leaving us helplessly oscillating between two equally troubling options: a permanent past and an ignorant present.*”
- ³⁴ PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz; GOMES, Débora Quaiato; CARVALHO, Fernanda Marinho A.; SANTOS, Katharina Cândido da Silva; GUIMARÃES, Luíza Resende; RUFATO, Marina Guimarães; CRUZ, Pedro Lucas Moura de Almeida; COSTA, Victoria Vital de Castro Macedo. *Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados*. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades. UFMG. Fev. 2024, p. 33. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- ³⁵ PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz; GOMES, Débora Quaiato; CARVALHO, Fernanda Marinho A.; SANTOS, Katharina Cândido da Silva; GUIMARÃES, Luíza Resende; RUFATO, Marina Guimarães; CRUZ, Pedro Lucas Moura de Almeida; COSTA, Victoria Vital de Castro Macedo. *Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados*. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades. UFMG. Fev. 2024, p. 34. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- ³⁶ O trabalho do jus-filósofo italiano Luciano Floridi não foi sobre as propostas de reforma do Código Civil brasileiro. Entretanto, as conclusões a que ele chegou podem ser aplicadas às propostas de artigos sugeridos pela Subcomissão de direito digital.
- ³⁷ FLORIDI, Luciano. ‘*The right to be forgotten*’: a philosophical view. 15 de maio de 2015, p. 5. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3853478. Acesso em: 22 maio 2024.
No original: “*As philosophers and logicians know too well, determining the relevance of some information is a very hard problem to solve. In this case too, it is impossible to fix the relevance once and for all, by devising a simple and universal rule, for relevance is dynamic and it is certainly a mistake to reduce it to a mere chronological matter – as the ruling seems to invite one to do – as if old information were irrelevant when compared to new one. (...) What someone had for breakfast this morning may be totally irrelevant compared to what the person did fifty years ago.*”
- ³⁸ PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz; GOMES, Débora Quaiato; CARVALHO, Fernanda Marinho A.; SANTOS, Katharina Cândido da Silva; GUIMARÃES, Luíza Resende; RUFATO, Marina Guimarães; CRUZ, Pedro Lucas Moura de Almeida; COSTA, Victoria Vital de Castro Macedo. *Direito ao Esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados*. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades. UFMG. Fev. 2024, p. 35. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- ³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1010606*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786#:~:text=É%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20Constituição,comunicação%20social%20analógicos%20ou%20digitais>. Acesso em: 16 maio 2024.
- ⁴⁰ Infosfera consiste no espaço de informações digitais que envolve nosso planeta.
- ⁴¹ PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz; GOMES, Débora Quaiato; CARVALHO, Fernanda Marinho A.; SANTOS, Katharina Cândido da Silva; GUIMARÃES, Luíza Resende; RUFATO, Marina Guimarães; CRUZ, Pedro Lucas Moura de Almeida; COSTA, Victoria Vital de Castro Macedo. *Direito ao Esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados*. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades. UFMG. Fev. 2024, p. 36. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- ⁴² FONSECA, Bruno Tomé. *A desindexação enquanto direito fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira*: possibilidades e limites. Dissertação (Mestrado interinstitucional em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, São Luís, 2022, p. 36.
- ⁴³ *Idem*, p. 41.
- ⁴⁴ BRASIL. *Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998*. Art. 10, III da Lei dispõe que “*Os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico §, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão ‘parágrafo único’ por extenso.*”
- ⁴⁵ VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CORDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana

Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 366.

⁴⁶ PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz; GOMES, Débora Quaiato; CARVALHO, Fernanda Marinho A.; SANTOS, Katharina Cândido da Silva; GUIMARÃES, Luíza Resende; RUFATO, Marina Guimarães; CRUZ, Pedro Lucas Moura de Almeida; COSTA, Victoria Vital de Castro Macedo. *Direito ao Esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados*. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades. UFMG. Fev. 2024, p. 37. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴⁷ ALMEIDA, Patrick Scripilliti Bahia. *Otimização de websites para mecanismos de busca na internet: uma contribuição do ergodesign*. Rio de Janeiro, 2007, p. 44. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=10375@1&msg=28#>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁴⁸ PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz; GOMES, Débora Quaiato; CARVALHO, Fernanda Marinho A.; SANTOS, Katharina Cândido da Silva; GUIMARÃES, Luíza Resende; RUFATO, Marina Guimarães; CRUZ, Pedro Lucas Moura de Almeida; COSTA, Victoria Vital de Castro Macedo. *Direito ao Esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados*. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades. UFMG. Fev. 2024, p. 38. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴⁹ *Idem*, p. 48.

⁵⁰ POWLES, Julia. The case that won't be forgotten. *Loyola University Chicago Law Journal*, Chicago, v. 7, n. 2, 2015, p. 612. No original: "We are already a long way along the path of what is essentially a parasitic system, offering free services in return for the exploitation of personal data. But this should not mean that we throw up our hands in despair, letting the building blocks of our lives fall to fate, burdening one another with the weight of past moments and the permanent circulation of personal data beyond all control. The internet is young. Ecosystems evolve. The issues are not linear, but neither are creativity, ingenuity, and paths to real solutions."